



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10865.001293/2001-15  
Recurso nº : 134.065  
Matéria : CSLL – EX.: 2001  
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.214

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja a renúncia do litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa.

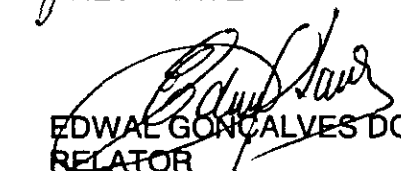
JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos na Lei.

Recurso parcialmente conhecido, e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, por concomitância, e no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES.  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10865.001293/2001-15  
Acórdão nº : 107-07.214

Recurso nº : 134.065  
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 27 de novembro de 2002 pela Cooperativa autuada, petição de fls. 387-398, em face do Acórdão nº 2.266, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO (SP), do qual a recorrente teve ciência em 05/11/02.

O Acórdão recorrido afastou a exigência da CSLL cujo fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1996, pois a alteração na forma de tributação das cooperativas, prevista no artigo 69 da Lei nº 9.532/97, somente produz efeitos a partir de março de 1998. Sob idêntico fundamento, restaram excluídas da autuação as multas isoladas da CSLL relativas aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1997.

O restante da autuação foi mantida pela decisão colegiada de primeira instância, que declarou a constituição definitiva, no âmbito administrativo, dos demais valores lançados, em virtude do contribuinte estar questionando a legalidade e a constitucionalidade do artigo 69 da Lei nº 9.532/97 junto ao Poder Judiciário.

Restou decidido, também, que referido débito encontra-se com exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial favorável ao contribuinte, que ainda não transitou em julgado.

 **GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS** 

Processo nº : 10865.001293/2001-15  
Acórdão nº : 107-07.214

A fiscalização promoveu o arrolamento de bens do contribuinte, por força do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e do artigo 8º da IN/SRF nº 26/01, conforme se verifica às fls. 120-127.

Sendo assim, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito a este Colegiado (fls. 400).

## ILÍCITOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 13-103)

### *"001 – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO*

#### *REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO, POR EXCLUSÃO INDEVIDA*

*Redução Indevida do Lucro Líquido dos anos-  
calendário de 1996 e 2000 em virtude de o contribuinte ter  
efetuado Outras Exclusões na apuração da CSSLL – Ficha 11  
e 17 – cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido,  
doc. (fl. 34/35), resultando no não pagamento da  
contribuição social sobre o lucro.*

*Tal exclusão foi efetuada sem qualquer amparo  
judicial ou administrativo, uma vez que foi apresentado a  
esta fiscalização o Mandado de Segurança, com pedido de  
Liminar, porém, sem qualquer indicação que a Liminar foi  
concedida ou que tenha ocorrido o julgamento de Mérito,  
doc. (fl. 36 a 48).*

*Tudo indica que no ano-calendário de 2000 o  
contribuinte tenha excluído, nessa linha de Outras Exclusões,  
o valor da receita bruta acumulado no ano (R\$  
13.118.581,38), acarretando assim um saldo de base de  
cálculo negativo da CSSLL indevida.*

### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Art. 184 do RIR/2001 – (Lei nº 9.532/97, art. 69);*

*Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;*

*Art. 219 do RIR/94;*

*Art. 57 da Lei nº 8.981/95;*

*Art. 28 da Lei nº 9.430/96;*

*Art. 19 da Lei nº 9.249/95, com as alterações do art. 6º da  
Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições. INSRRF nº  
198, de 29.12.88 – DOU 30.12.88*

Processo nº : 10865.001293/2001-15  
Acórdão nº : 107-07.214

**002 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA**

*Falta de recolhimento, nos anos-calendário de 1997 e 2000, da contribuição social sobre o lucro líquido, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, pois, a fiscalizada, na apuração da CSSLL mensal por estimativa/antecip. obrigatória optou, para determinação da base de cálculo da CSSLL no mês, com base na receita bruta e acréscimo, sem contudo ter informado qualquer valor de receita na ficha própria, doc. (49 a 64).*

*Apresentou sua declaração de imposto de renda na condição de lucro real anual, doc. (fl. 65/66).*

*Não consta no dossiê pessoa Jurídica – sistema Sinal – recolhimentos das antecipações doc. (fl. 67 a 76) e no sistema Conta Corrente, doc. (fl. ), não consta que os débitos tenham sido declarados.*

*Em razão disso esta fiscalização está cobrando a multa isolada incidente sobre a CSSLL devida, conforme planilha de apuração, doc. (fl. 77 a 102).*

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Art. 184 do RIR/2001 – (Lei nº 9.532/97, art. 69), INSRF 198 de 19.12.1988*

*Art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.”*

**EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 369-379)**

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000*

***Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL***

*O pronunciamento pelo Poder Judiciário quanto ao mérito de ação judicial proposta pelo sujeito passivo importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação do mesmo objeto pela autoridade administrativa competente.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

Processo nº : 10865.001293/2001-15  
Acórdão nº : 107-07.214

*Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997*

*Ementa: COOPERATIVA DE CONSUMO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO E DE MULTAS ISOLADAS SOBRE BASES ESTIMADAS.*

*Somente a partir do mês de março de 1998 as cooperativas de consumo sujeitar-se-iam às mesmas normas de incidência das contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000*

*Ementa: MULTA. CONFISCO.*

*O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades.*

*JUROS DE MORA. SELIC.*

*Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

## FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme já relatado, o relator da decisão colegiada de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, afastando a exigência da CSLL e da multa isolada pela ausência de recolhimentos mensais da CSLL relativas a períodos de apuração anteriores ao início de vigência do artigo 69 da Lei nº 9.532/97, que se deu em março de 1998.

Em decorrência de questionamento junto ao Poder Judiciário quanto à legalidade e à constitucionalidade do artigo 69 da Lei nº 9.532/97, o restante da autuação foi mantida, com declaração de constituição definitiva, no âmbito administrativo, dos demais valores lançados.



Processo nº : 10865.001293/2001-15

Acórdão nº : 107-07.214

Decidiu-se, por fim, que a parcela mantida do débito encontra-se com exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial favorável ao contribuinte, que ainda não transitou em julgado.

Cumpram-se as seguintes passagens do acórdão recorrido:

*“Da análise das peças que integram o mandado de segurança impetrado pela interessada contra o Delegado da Receita Federal em Limeira (fls. 341/361), depreende-se, sem maior esforço, que a contribuinte busca concomitantemente junto ao Poder Judiciário e à Administração Tributária, questionar a aplicação do referido comando legal.*

*Resta, pois, evidente que, o objeto do pedido efetivado mediante este processo administrativo está contido na aludida ação judicial. Destarte, há que se observar o princípio da unicidade de jurisdição, de acordo com o qual não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questão pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário, pois, ao final, prevalecerá a decisão da Justiça.*

(...)

*Dessa maneira, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação relativamente às matérias sub judice, tal como, neste caso, a aplicação do art. 69 da Lei nº 9.532/97.*

*Por outro lado, subsistem questões as quais, prevalecendo a validade do citado dispositivo legal, devem ser enfrentadas para o correto dimensionamento da exigência tributária.*

*Assim, em relação ao efeito confiscatório da multa lançada, que a impugnante alega violar o art. 150, IV da CF, calha observar que tal dispositivo constitucional encontra-se dirigido ao legislador tributário que não deverá instituir tributo com efeito de confisco.*

*Ora, tributo não se confunde com penalidade. Tratam-se de fenômenos jurídicos totalmente distintos. O tributo tem como hipótese de incidência (antecedente da relação jurídica tributária) a ocorrência de um fato lícito. A penalidade tem como antecedente o descumprimento de um dever legal (fato ilícito), tal como o não-recolhimento pelo sujeito passivo de tributo a que estava obrigado por lei.*

(...)

*No que concerne ao questionamento dos juros de mora, convém esclarecer que o acréscimo dos juros*

Processo nº : 10865.001293/2001-15  
Acórdão nº : 107-07.214

*correspondentes à Taxa SELIC, bem como de 1% no mês do pagamento, representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito além do seu vencimento.*

(...)

*Finalmente, resta o exame da anterioridade nonagesimal, não respeitada nestes autos.*

(...)

*A equiparação às demais pessoas jurídicas, para efeitos de tributação, das cooperativas de consumo, veiculada inicialmente pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997, publicada no DOU de 17/11/1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.532/97, somente poderia produzir efeitos após decorrido o prazo de noventa dias previsto no dispositivo constitucional.*

(...)

*Como tais conclusões devem ser estendidas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, entendo que deva ser excluída, desde já, a exigência relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996, tendo em vista que a alteração da tributação das cooperativas de consumo, efetivada em novembro de 1997, somente produz efeitos a partir de março de 1998. Neste diapasão, também devem ser excluídas as multas isoladas, relativas aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1997, dado que somente seriam cabíveis se a cooperativa estivesse sujeita, no período, ao recolhimento da CSL sobre bases estimadas.*

*Voto, portanto, pela procedência parcial do lançamento, excluindo-se da tributação a exigência relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996, bem como as exigências correspondentes às multas isoladas referentes ao ano-calendário de 1997, e pela declaração de constituição definitiva no âmbito administrativo – com exigibilidade suspensa, por decisão judicial – dos demais valores lançados, esgotando-se a discussão, nessa esfera, quanto à aplicação do art. 69 da Lei nº 9.532/97.”*

## **SÍNTESE DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE**

Em seu recurso de fls. 387-398, protocolado tempestivamente, a Cooperativa autuada traz à apreciação desta Câmara os seguintes argumentos:

- a)* *Pede, inicialmente, a reforma da decisão recorrida para que seja determinado o arquivamento do procedimento administrativo, pois tem a seu favor sentença*



Processo nº : 10865.001293/2001-15

Acórdão nº : 107-07.214

monocrática proferida pelo MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Piracicaba (SP) que reconheceu seu direito de não se sujeitar aos mandamentos contidos no artigo 69 da Lei nº 9.532/97;

- b) Afirma que o acórdão recorrido, ao decidir pela constituição definitiva do crédito da esfera administrativa, contraria a ordem judicial que a exonerou de recolher os tributos federais exigidos pelo artigo 69 da Lei nº 9.532/97;
- c) Ultrapassadas as preliminares argüidas, defende a inaplicabilidade da SELIC como índice de atualização monetária de débitos tributários;
- d) Sustenta que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório e ofende o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser excluída da exigência em debate;
- e) Com base nesses elementos, requer a improcedência do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

Nenhum documento está anexado ao recurso.

 É o relatório 

Processo nº : 10865.001293/2001-15  
Acórdão nº : 107-07.214

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele em parte conheço.

Em 24 de abril de 1998, a Cooperativa recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, perante a Seção Judiciária de São Paulo em Piracicaba questionando a legalidade e a constitucionalidade do artigo 69 da Lei nº 9.532/97, que está disposto nos seguintes termos:

*“Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”*

O feito foi autuado sob nº 98.1102187-2, não tendo sido concedida a liminar pleiteada.

Em 25 de setembro de 2001, a recorrente sofreu a autuação que deu origem ao recurso ora analisado, a qual tem como fundamento básico referido dispositivo legal.

Posteriormente, em 13 de fevereiro de 2002, o MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Piracicaba (SP), acolhendo embargos de declaração opostos pelo contribuinte, reconheceu que a Cooperativa de Consumo Popular de Tambaú não se sujeita aos ditames do artigo 69 da Lei nº 9.532/97 (cópia da sentença monocrática às fls. 360-361).

Processo nº : 10865.001293/2001-15  
Acórdão nº : 107-07.214

Ao tempo da lavratura dos lançamentos ora combatidos, portanto, o contribuinte não possuía ordem judicial que o exonerasse dos mandamentos do comando legal em voga.

Com base nessas informações, parece-me irretocável o r. acórdão recorrido, que afastou parte da exigência, cujos fatos geradores eram anteriores ao início de vigência do artigo 69 da Lei nº 9.532/97, e declarou a constituição definitiva do crédito remanescente, no âmbito administrativo, tendo em vista a concomitância de ação judicial com idêntico objeto.

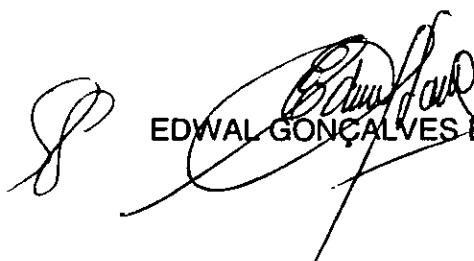
A parte do lançamento que foi mantida encontra-se com exigibilidade suspensa, por força da sentença judicial favorável ao contribuinte.

Sendo assim, concluo pela impossibilidade de conhecimento deste recurso.

Entretanto, dado à inexistência de depósito judicial, o parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que a partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95, conseqüentemente correta a sua exigência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS